



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.002772/2003-31  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1302-001.158 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2013  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

PROVA DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A comprovação do pagamento dos tributos confessados em DCTF, efetuados dentro do prazo legal, extingue o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matozinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva

## Relatório

Versa o presente processo sobre auto de infração de IRPJ no valor de R\$ 2.803.832,61, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, juros pagos a menor de R\$ 4.424,51, e multa isolada de R\$ 331,838,54, relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

Cientificada do lançamento a autuada apresentou impugnação acompanhada dos documentos de fls. 6 a 57, alegando que o imposto já havia sido recolhido no prazo, conforme cópia dos DARF's de fls. 46 à 57, e finalmente requer a anulação do auto.

Foi feita uma Revisão de Ofício cancelando a multa isolada, em razão da aplicação do regime mais benéfico dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, e mantendo os demais créditos.

Cientificada a sucessora da interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada dos documentos de fls. 109 a 135, reafirmando que recolheu os tributos antes de seu vencimento. Alega ainda cerceamento de direito de defesa, pelo indeferimento da perícia contábil, por não ter tido acesso aos autos antes do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, bem como da inobservância do devido processo legal.

A 5ª Turma da DRJ/RJ1, pelo acórdão de nº 12-49.713, por maioria de votos julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo a cobrança relativa aos juros de mora no montante de R\$ 4.424,51 e recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa a seguir:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano calendário: 1998

**NULIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

*Considera-se não formulado o pedido de perícia, sem indicação dos quesitos a serem respondidos, bem como do nome, endereço e qualificação profissional do perito. A não apreciação de pedido de perícia, nestes casos, não importa em nulidade, por cerceamento do direito de defesa.*

**NULIDADE. REVISÃO DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VISTA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.**

*Não incorre em nulidade a revisão de lançamento, efetuada após a impugnação, e que manteve em parte os créditos tributários previamente lançados, cujo processo não foi dada vistas ao contribuinte após a ciência da decisão que revisou a autuação, uma vez que não há prejuízo para defesa do autuado, realizada com a impugnação.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano calendário: 1998

**AUDITORIA INTERNA DE DCTF. PROVA DO PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*A comprovação do pagamento dos tributos confessados em DCT efetuados dentro do prazo legal, impõe o reconhecimento da extinção dos créditos tributários e a improcedência da autuação por falta de pagamento do imposto.*

**PAGAMENTO COM ATRASO. ESTIMATIVA. LANÇAMENTO APÓS O TERMINO DO ANO CALENDÁRIO. JUROS. CABIMENTO.**

Processo nº 13706.002772/2003-31  
Acórdão n.º **1302-001.158**

**S1-C3T2**  
Fl. 237

---

*Cabe o lançamento de juros, efetuado após o término do ano-calendário, por eventual pagamento com atraso de imposto incidente sobre base de cálculo estimada, com base no artigo 43 da Lei nº 9.430/96.*

Intimada em 22/11/12, a autuada recolheu o saldo mantido pela DRJ e não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da SilvaRelator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se observar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, que obriga aos Presidentes de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) a recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes aos tributos e multa exonerados em primeira instância, se verifica que superaram o limite de um milhão de reais estabelecido pela norma referênciada, portanto, é cabível o recurso de ofício e dele conhecido.

Em impugnação a interessada alegou que já efetuara o pagamento dos débitos confessados em suas DCTF's de 1998 e apresentou como prova os Darf's dos respectivos períodos de apuração, devidamente autenticados.

Ressalta-se que a autuada, por erro, transmitiu declaração complementar, relativamente aos 2º e 4º trimestres, quando deveria ter transmitido declaração retificadora. A declaração em duplicidade foi considerada nova dívida, e, portanto, a DRJ, corretamente extinguiu os créditos tributários.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator